



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida dos Flores, s/nº - Bairro: Estados - CEP: 88339900 - Fone: (47) 3261-1703 - Email:
balsamboriu.fazenda@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5022430-26.2025.8.24.0005/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

DESPACHO/DECISÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do *MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ*, alegando, em síntese, a flagrante inconstitucionalidade de diversos cargos de provimento em comissão e funções de confiança instituídos pela Lei Municipal n.º 5.001/2025, sob o argumento central de que estes estariam despidos de atribuições específicas e legalmente definidas, em manifesta afronta ao princípio da reserva legal e ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988, na medida em que a referida lei municipal delegou a definição dessas atribuições a ato infralegal, qual seja, o Regimento Interno (Art. 47 da Lei 5.001/2025), cuja elaboração, à época da propositura da demanda, encontrava-se pendente.

Constatada inicialmente a plausibilidade do direito invocado, consubstanciada na ausência de detalhamento das atribuições, bem como do risco de lesão ao erário e à moralidade administrativa em face da manutenção do quadro, este Juízo concedeu a tutela de urgência pleiteada, conforme decisão proferida no evento 12, determinando a imediata cessação das nomeações, designações ou manutenções de servidores nos cargos e funções questionados que não possuísem atribuições legalmente definidas ou que não se limitassem às funções de direção, chefia e assessoramento, além de cominar obrigações de não fazer e impor multa para o caso de descumprimento.

O *MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ*, em manifestações protocoladas nos eventos 19 e 22, defendeu a regularidade da estrutura de cargos e funções e informou a este Juízo a ocorrência de fatos supervenientes e dotados de inequívoca relevância jurídica, os quais, segundo a parte, alteraram substancialmente o panorama fático-probatório que serviu de substrato para a prolação da decisão liminar.

O Município argumentou que, em estrito cumprimento do Art. 47, §2º da Lei Municipal n.º 5.001/2025, todos os Regimentos Internos das unidades administrativas foram instituídos e publicados por meio de Decretos no período de 22 a 31 de dezembro de 2025, conferindo, assim, as atribuições individualizadas aos cargos de provimento em comissão e organizando a estrutura interna das secretarias e autarquias.

Noticiou, ainda, a promulgação da Lei Municipal n.º 5.196, de 19 de janeiro de 2026, que substituiu formalmente os Anexos I e II da Lei Municipal n.º 5.001/2025, incorporando, por via legislativa, o rol de atribuições das funções de confiança que anteriormente estavam dispersas ou careciam de descrição legal, medida esta que, no entender da Municipalidade, sana o vício formal que deu origem ao *fumus boni iuris* reconhecido na decisão antecipatória.



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú

Ante a concretização destes atos legislativos e regulamentares, o Município requereu a revogação da tutela de urgência concedida no evento 12, por considerar que o cenário de ausência de atribuição formalmente definida e publicada já não mais subsiste, induzindo à perda superveniente do objeto da cautela.

Resumida a situação atual do processo, decido.

2. A tutela de urgência, por sua natureza instrumental e provisória, está subordinada à cláusula *rebus sic stantibus*, sendo passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, se modificadas as circunstâncias de fato ou de direito que a justificaram, nos exatos termos do Art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A *ratio decidendi* da liminar outrora deferida (evento 12) residiu precipuamente na ausência de descrição legal das atribuições dos cargos e funções, elemento essencial para o controle da constitucionalidade material dos postos de trabalho e para a comprovação de que se destinavam, de fato, a funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme a Constituição Federal.

A falha procedimental consistia, sobretudo, na delegação de matéria de reserva legal absoluta a um ato infralegal (Regimento Interno/Decreto) e na inércia administrativa em cumprir o prazo para sua elaboração.

Ocorre que, conforme sustentado nas petições e documentos dos eventos 19 e 22, em juízo de cognição sumária e sem prejuízo do exame posteriormente, verifico que o vício formal que justificou a intervenção cautelar deste Juízo encontra-se mitigada pela ação superveniente do Poder Executivo Municipal.

O Município demandado, ao publicar a Lei Municipal n.º 5.196/2026 e os respectivos Regimentos Internos (Decretos), conferiu publicidade e formalidade às atribuições que estavam em vácuo normativo. A Lei n.º 5.196/2026 (evento 22, anexo 3), ao substituir o Anexo II da Lei n.º 5.001/2025, insere no corpo da legislação as atribuições detalhadas das funções de confiança.

No tocante aos cargos em comissão, nova Lei 5.196/2026 validou as atribuições para as funções de confiança, retirando o imediatismo e a urgência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* que autorizavam a suspensão imediata de toda a atividade administrativa.

A tutela de urgência foi concedida para impedir a manutenção de um quadro de cargos sem atribuições definidas em qualquer ato normativo publicado, cenário este que já não mais se verifica.

Em suma, a condição precária e emergencial que justificava a imediata paralisação e o risco de descontinuidade administrativa é neutralizada pela comprovação da edição dos atos normativos publicados, inclusive com a intervenção do Poder Legislativo por meio da Lei n.º 5.196/2026, indicando a perda do objeto da medida de caráter liminar, recomendando a sua revogação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú

4. Por todo o exposto, considerando a alteração superveniente do contexto fático-jurídico e com fulcro no Art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como em reanálise dos pressupostos da tutela de urgência, revogo a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência no *Evento 12*.

5. Intimem-se o Ministério Público para que se manifeste sobre os fatos novos e supervenientes narrados pelo Município réu nos eventos 19 e 22, e sobre o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto.

Documento eletrônico assinado por **ADILOR DANIELI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310088783017v6** e do código CRC **79a461b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADILOR DANIELI
Data e Hora: 21/01/2026, às 11:29:57

5022430-26.2025.8.24.0005

310088783017.V6